

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado - o que não ocorre no presente caso.

2. Como dito no acórdão ora embargado, consta da moldura fática apurada pelo voto condutor do acórdão recorrido que a ré, ora embargada, se limitou a divulgar informações atualizadas fidedignas constantes do cartório de distribuição, não tendo os recorrentes diligenciado para buscar comunicar à ora recorrida a alegada extinção da execução não apontada pelos registros do cartório de distribuição, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protrelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

EMBARGANTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vera Lúcia Narvaes Báculo e outro em face do acórdão julgado no rito do art. 543-C do CPC, assim ementado:

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos".

2. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais, afirmam os recorrentes que opõem os presentes aclaratórios apenas para "deixar amplamente esclarecido" que vindicaram indenização, em vista que, por força de Convênio mantido entre a recorrida Serasa e o Tribunal local, foi dada publicidade a uma ação de execução por título extrajudicial, mesmo após a extinção do processo pelo Juízo do feito executivo.

Ponderam que a informação foi colhida voluntariamente pela recorrida - "ou seja, por sua conta e risco" -, por isso, não estão a questionar se a inscrição era verdadeira, mas a sua manutenção.

Superior Tribunal de Justiça

Repisam que a discussão é se a manutenção indevida do registro é indenizável, pois, ao colher espontaneamente dados do cartório de distribuição judicial, por meio de convênio mantido com o Tribunal de origem, a recorrida age por conta e risco, devendo indenizar, em caso de arquivamento dos autos pelo Juízo.

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado - o que não ocorre no presente caso.

2. Como dito no acórdão ora embargado, consta da moldura fática apurada pelo voto condutor do acórdão recorrido que a ré, ora embargada, se limitou a divulgar informações atualizadas fidedignas constantes do cartório de distribuição, não tendo os recorrentes diligenciado para buscar comunicar à ora recorrida a alegada extinção da execução não apontada pelos registros do cartório de distribuição, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

(**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 556-557)

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado, sendo nítido o caráter manifestamente infringente e procrastinatório.

2.1. Nesse passo, constou do acórdão ora embargado:

2. O acórdão dos embargos de declaração (fls. 189-192), ao remeter à sentença complementada pelos aclaratórios acolhidos pelo Juízo de piso, à fl. 104, deixou límpido que, conforme entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, como não cabe à ré anotar distribuições judiciais ou suas respectivas baixas - mas sim ao cartório de distribuição -, não tem o mencionado órgão do sistema de proteção ao crédito legitimidade

passiva.

Com efeito, não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

[...]

O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 349-360, perfilha o entendimento de que o registro efetuado a partir de dados públicos, por si só, não enseja abalo moral, todavia, em sintonia com uma das teses recursais, entende haver responsabilidade da recorrente por ter assumido o risco referente à baixa da anotação desabonadora por ocasião do suposto arquivamento da demanda, já que agiu voluntariamente e procedeu ao registro sem a prévia notificação dos ora recorrentes.

[...]

O cartório de distribuição judicial exerce serviço público. O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e o art. 37, *caput*, da Carta Magna estabelece ser a publicidade princípio que informa a administração pública.

Os serviços dos cartórios de registro têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O objetivo traçado na lei é a produção de notoriedade de um ato ou relação jurídica, dado que o interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, decorrendo essa notoriedade como consequência da vontade da lei (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).

Nessa linha de inteligência, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art 1º, c/c art. 5º, VII, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelecem que os serviços de registros de distribuição são destinados a assegurar **a publicidade**, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Com efeito, o registro da execução por título extrajudicial é de domínio público, gerando "presunção de veracidade do ato jurídico, dado que deriva do poder certificante que é conferido ao oficial registrador e ao tabelião". (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14)

Assim, como os órgãos de sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé pública e domínio público, não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994, que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.

Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de distribuição não incluem o endereço do devedor, de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações.

Como consignado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em decisão unipessoal proferida no REsp n. 415.681/SP, "[n]ão há ilicitude nessa prática, uma vez que os registros dos cartórios de distribuição de juízos e tribunais são públicos, com ressalva apenas aos casos de segredo de justiça. Não se pode exigir prévia comunicação ao devedor de que a inscrição será feita, uma vez que se trata de ato judiciário".

[...]

6. Igualmente, é relevante anotar que a extinção do processo depende de decisão judicial com trânsito em julgado, **devendo os cadastros e dados de consumidores serem objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º, do CDC). Assim, caso fosse suprimida a informação sobre a existência do processo de execução - inclusive após a baixa eventual do processo -, os bancos de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.**

É oportuno ressaltar que essa supressão não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado - o que, a par de resultar em maiores custos e prejuízo para a dinamização das relações negociais, não teriam a limitação de divulgação quinquenal a que se submetem os órgãos do sistema de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC e Súmula 323/STJ).

Outrossim, o art. 43, § 3º, do CDC faculta ao consumidor sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

No caso em julgamento, consta da moldura fática apurada pelo voto condutor do acórdão recorrido que a ré se limitou a divulgar informações fidedignas constantes do cartório de distribuição, não tendo os recorrentes diligenciado para buscar comunicar à ora recorrida a alegada extinção da execução não apontada pelos registros do cartório de distribuição, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

Como se vê, não há omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1.002.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelas ora embargantes revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos de declaração, que, a par de pretenderem o reexame de questões já examinadas e decididas, sequer apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e, para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0194674-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.352 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 232108 23212008 3361457020098260000 65570146 6640120080221991 72807
7282007 994093361454

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

